



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação nº 012/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO DO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no município de Abaetetuba/Pa.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº 097/2021 – SEMAD/PMA;
- b) OFÍCIO GAB/SESMAB Nº 133/2021 – Encaminhamento de Projeto Básico;
- c) Projeto Básico;
- d) Memorando nº 044/2021 – SEMOB
- e) Laudo de Avaliação para Locação de Imóvel;
- f) Documentos e certidões do imóvel e proprietário;

Alexandre Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- g) Despacho da SESMAB ao Setor de Contabilidade;
 - h) Despacho com Dotação Orçamentária;
 - i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - j) Despacho de Autorização;
 - k) Decreto nº 010, de 04 de fevereiro de 2021;
 - l) Autuação;
 - m) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
 - n) Justificativa da Escolha do Fornecedor;
 - o) Minuta do Contrato;
 - p) Despacho à Procuradoria Jurídica;
- É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela

Alta de 12/11/21



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se,

Alexandre Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 24/02/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

DA JUSTIFICATIVA

Considerando que a organização Mundial de Saúde declarou no dia 5 de março de 2020, Pandemia do COVID-19, doença que já ceifou muitas vidas e ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta. A transmissão do coronavírus no Brasil foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, temos em 2021 o fenômeno denominado 2ª Onda, com o aumento do número de casos e agravamento de casos no município de Abaetetuba-Pa.

O coronavírus afeta a humanidade desde o início do ano de 2020. Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com seus males e seus reflexos na vida da população, face as medidas de isolamento e de quarentena, que foram flexibilizadas, e voltaram a ser implementadas.

Alexandre S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Inevitavelmente, essa crise possui reflexos econômicos, como quase tudo o que ocorre no âmbito social.

Desta forma o enfrentamento de uma epidemia requer o atendimento dos pacientes em local adequado e com estrutura para manejo clínico dos casos diagnosticados.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba é responsável pela prevenção, combate e cuidados aos usuários do Sistema Único de Saúde acometidos pela Covid-19. Tais atividades necessitam de espaços físicos adequados para a condução dessas responsabilidades. Entretanto, algumas atividades não poderão, em hipótese nenhuma, sofrer descontinuidade sob o risco de colocar o serviço público de saúde à disposição da população do município em uma situação caótica, diante da falta de instalações físicas. Pelo volume de atendimentos da população, foi constatado que o espaço atual é suficiente para os serviços de atendimento de toda a equipe, como também o mesmo está em condições físicas para oferecer serviços e melhor atendimento aos usuários do Município de Abaetetuba.

Logo, indiscutivelmente o objeto a ser locado trata-se de serviço imprescindível ao regular funcionamento do Órgão, para atendimento à população.

Neste diapasão, o Sr. Presidente da CPL também apresentou justificativas para a escolha do fornecedor, senão vejamos:

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Henriete Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25).

Para ser dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

Para a contratação desejada, a locação de imóvel através da contratação direta, a permissão legal está prevista no inciso X do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 24 É dispensável a licitação:

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

3. DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A contratação pretendida, de acordo com as citações acima, pode ser realizada sob a forma de contratação direta por dispensa de licitação, posto que o imóvel a ser locado satisfaz as condicionais da lei, tais como:

- a) Trata-se de um imóvel comercial/residencial de um pavimento com área total construída de 115,24m², com um pátio, uma sala para atendimento, dois banheiros, um quarto, almoxarifado, cozinha e área de serviço dotado de bom padrão construtivo e estado conservação regular, segundo o Laudo de Vistoria e Avaliação.
- b) Sua localização permite a fluidez das atividades administrativas e a interação com os segmentos da sociedade local.
- c) O valor da locação mensal R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) está compatível com o valor de mercado, conforme se comprova no respectivo Laudo de Vistoria e Avaliação, anexado a estas justificativas e subscrito por funcionários desta Prefeitura.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

Verifica-se no presente processo que os preços encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, para serviços dessa natureza, em sendo assim, entendemos que o melhor se amolda à necessidade repassada pela secretária Municipal de Saúde é a contratação por locação dos imóveis retro especificados,

Alencar 5/12



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Conforme as justificativas supramencionadas, a demanda ora pretendida, trata-se de locação de imóvel para funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Abaetetuba.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à dispensa de licitação. Esta tem como cerne o art. 24, que em seus incisos elenca de forma taxativa situações onde a dispensa de licitação é aplicável.

Destarte ao tema, qual seja a locação de imóvel para funcionamento do central de abastecimento farmacêutico, importante destacar o disposto no dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Alexandre S. S. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Desta feita, ante a manifestação da SESMAB através de justificativa presente ao Projeto Básico, a qual destacou que os serviços a ser ofertado no referido local é de natureza fundamental para o município, classificando como serviço imprescindível, alertando que uma possível descontinuidade do serviço poderia gerar uma situação caótica, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas no local possuem finalidade precípua para a Administração.

Destaca-se ainda, que a respeito do preço da locação, conforme laudo de avaliação presentes aos autos, datado de 10 de fevereiro de 2021, assinado pelo Sr. Marcus Antonio Ferreira Prado – Engenheiro Civil – PMA, em seu item 09, pontua o seguinte:

09. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO:

O segmento em análise, valor de mercado de prédio com potencial comercial, localizado no município de Abaetetuba/PA, apresenta certo equilíbrio entre níveis de oferta e de demanda, como é o caso em análise.

Ainda tocante ao valor, é importante mencionar mais uma vez, que conforme justificativa acima descrita, o Sr. Presidente, destacou o seguinte:

1. RAZÃO DA ESCOLHA

Verifica-se no presente processo que os preços encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, para serviços dessa natureza, em sendo assim, entendemos que o melhor se amolda à necessidade repassada pela secretária Municipal de Saúde é a contratação por locação dos imóveis retro especificados,

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

*Os preços a serem ajustados pelas locações objeto desta dispensa são conforme a utilidade dos mesmos:
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - R\$ 3.500,00
(Três Mil e Quinhentos Reais).*

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

CONCLUSÃO

Assinado Silva




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO DO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 01 de abril de 2021.


Alexandre Cruz da Silva
Advogado
OAB/PA nº 27.145-A

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A